



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL

CNPJ 01.612.551/0001-79

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL 029/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO 092/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE, MATERIAIS PERMANENTES E DE INFORMÁTICA, ELETRODOMÉSTICOS E CORRELATOS EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO AZUL.

A Empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90, impugna edital do pregão em epigrafe em síntese por entender que o edital tem regras excessivas quando exige reconhecimento de firma de documentos e cópias acompanhadas de originais para autenticação.

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo e-mail no dia 25 de outubro de 2022, estando a abertura da sessão prevista para o dia 27 de outubro de 2022, cumpre o requisito temporal-legal.

As impugnações da empresa quando exigência do documentos com reconhecimento de firma não tem razão de ser. O texto da impugnação ataca o edital de forma genérica sem mencionar onde se encontra a exigência de reconhecimento de firma em quaisquer de seus itens e sub-itens. . O edital em comento em nenhum lugar do seu texto exige reconhecimento de firma razão pela qual o referido argumento não merece análise ou provimento.

Quanto a exigência de que os documentos apresentados em cópias estejam acompanhados de originais para autenticação, entendemos que referida exigência é



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL

CNPJ 01.612.551/0001-79

necessária para trazer ao certame maior segurança e imprescindível para o ateste da veracidade do conteúdo do documento.

O edital em comento é regido pela Lei Federal 10520/02 e de forma subsidiária pela Lei 8666/93, e não pelo atual diploma de licitações, qual seja Lei Federal 14.133/21.

Sob a égide dos diplomas mencionados verificamos que inexistem vícios de ilegalidade, o que se encontra expresso é o atendimento ao artigo Art. 32. Da Lei 8666/93, *in verbis*:

Art.32-Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Ademais a Lei nº 13.726/ 2018 que trata da desburocratização, suprimindo e simplificando as formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, não proibiu tal pratica, vejamos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando autenticidade no próprio documento;

*II autenticação de cópia de documento, **cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.(grifo nosso).***



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL

CNPJ 01.612.551/0001-79

Ademais a apresentação do original na sessão atende ainda ao princípio da economicidade e da celeridade, na medida que possíveis dúvidas podem ser dirimidas de forma rápida na própria sessão evitando assim retardamento na conclusão do certame, até porque atualmente a grande maioria dos documentos podem ser conferidos via internet nos respectivos sítios, restando outros pouquíssimos para ateste mediante conferência com original.

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro manifesto pelo conhecimento da impugnação, para no mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo inalteradas as cláusulas editalícias.

Campo Azul, 26 de outubro de 2022.

Diogo Nobre Martins
Pregoeiro Oficial